



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta os efeitos do parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 1.570, de 18 de março de 2021, do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente, e do art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, os efeitos do parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 1.570, de 18 de março de 2021, que limita o número de candidatos aprovados em cadastro de reserva em concursos públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato tem por finalidade sustar dispositivo constante do Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de março de 2021, especificamente o parágrafo único do art. 20, que estabelece limitação máxima de 50 (cinquenta) candidatos aprovados em cadastro de reserva, independentemente do número de vagas ofertadas em concurso público.

A medida se justifica diante de indícios consistentes de extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a referida limitação não encontra amparo em lei formal.

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos depende de aprovação em concurso público, na forma da lei. A imposição de critérios eliminatórios que restrinjam materialmente o acesso aos cargos públicos exige previsão legal formal, não podendo ser instituída por ato infralegal.

O dispositivo ora sustado cria, na prática, cláusula de barreira eliminatória absoluta, ao determinar que candidatos que atingirem a nota mínima, mas não estiverem dentro do limite numérico arbitrado, sejam considerados reprovados. Tal previsão implica inovação no ordenamento jurídico, ao estabelecer critério eliminatório não previsto em lei.

A doutrina constitucional é pacífica ao afirmar que o poder regulamentar tem natureza estritamente subordinada à lei, não podendo inovar, restringir ou ampliar direitos. Decretos regulamentares destinam-se exclusivamente à fiel execução da lei, sendo vedada a criação de obrigações ou limitações autônomas.

Além disso, o referido dispositivo apresenta incompatibilidade com a realidade administrativa do Estado, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que, paralelamente à realização de concurso público, promove sucessivas contratações temporárias para o mesmo cargo, evidenciando a necessidade contínua de pessoal.

Tal cenário demonstra que a limitação rígida do cadastro de reserva não atende ao interesse público, podendo, inclusive, enfraquecer o concurso público como regra constitucional de acesso ao serviço público, ao favorecer a manutenção de vínculos precários.

Registre-se, ainda, que há discussão judicial em curso acerca da ampliação do número de vagas do concurso público da área da saúde, o que reforça a inadequação de limitação artificial do número de candidatos aprovados.

Por fim, há elementos que indicam que a limitação em questão não constava da minuta original do decreto, tendo sido inserida posteriormente, sem a devida fundamentação legal, o que reforça a necessidade de controle por parte do Poder Legislativo.

Diante disso, a sustação do dispositivo mostra-se medida necessária para preservar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, bem como para assegurar a observância da reserva legal em matéria de acesso a cargos públicos.

Sala das Sessões, em



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
11/06/2026, às 10:56.
